



Número: **0800356-29.2020.8.14.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Miguel do Guamá**

Última distribuição : **28/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Assistência Social, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19659828	07/10/2020 13:15	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800356-29.2020.8.14.0055
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, requerendo, em síntese, a condenação do réu na obrigação de fazer para que este garanta a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todas as crianças e adolescentes matriculadas em suas redes de ensino durante o isolamento social decorrente do enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Foi deferida a tutela de urgência *Id. 18609590*, para obrigar que o Município de São Miguel do Guamá dê continuidade ao fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos (crianças e adolescentes) da rede municipal que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo, e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congêneres, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

Citado, o réu apresentou contestação (*Id. 18934386*) pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, considerando a perda do objeto, e, dado o princípio da eventualidade, pela improcedência do pedido constante da inicial, com a revogação da tutela concedida.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor no *Id. 19215295*.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que o presente feito comporta, nos termos do art. 355, I, CPC, o julgamento antecipado do mérito, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas.

O Ministério Público do Estado do Pará encaminhou ao Município de São Miguel do Guamá, no dia 08/04/2020, a Recomendação Administrativa nº 015/2020, que trata da entrega de merenda escolar de forma regular a todos os alunos da rede pública durante o período de suspensão das aulas, ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Em seguida, no dia 19/06/2020 solicitou, por meio do do Ofício nº 138/2020, informações acerca do cumprimento da Recomendação nº 015/2020. Em resposta o Município limitou-se a solicitar a prorrogação do prazo para encaminhamento da resposta.

Como é cediço, a humanidade enfrenta uma pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e que em face do alto grau de contágio e disseminação requer o isolamento social e medidas preventivas de segurança, razão pela qual as aulas escolares na modalidade presencial foram suspensas, com a continuidade em formato digital (à distância), atendidas as viabilidades técnicas.

Na esfera estadual (estado do Pará), o Decreto nº 609/2020 determinou a suspensão das aulas e dispôs expressamente que a oferta de merenda escolar deveria ser mantida de forma regular.

A **Lei nº 13.987/20** alterou a **Lei nº 11.947/09**, acrescentando o art. 21-A, por meio do qual ficou estabelecido que durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, está autorizado a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos

gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a **Resolução nº 02/2020**, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, que a forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomeração nas unidades, recomendando que a entrega seja feita diretamente na casa dos estudados, ou que um membro da família se desloque para busca-lo, em horário a ser definido localmente, entre diversas outras medidas.

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará** publicou a **Instrução Normativa 06/2020**, a qual implementa ações na área da educação para enfrentamento da pandemia vinculado ao novo coronavírus, em consonância com a Resolução do FNDE.

Desta forma, observa-se que com intuito de minimizar as consequências trazidas pela pandemia foram criadas alternativas de distribuição da merenda para que os alunos da rede pública não deixassem de ser alimentados já que se sabe que um número importante de estudantes tem a merenda escolar como a principal refeição.

Assim, é evidente que o município requerido deveria se adequar e realizar as adaptações necessárias para de alguma forma proporcionar o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal em consonância com a legislação vigente, editada pela necessidade de atuação estatal no enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus.

No entanto, em contramão às diretrizes federal e estadual na área educacional, o Município de São Miguel do Guamá, suspendeu o fornecimento de merenda, ensejando a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual.

Indubitável que cabe ao Poder Público Municipal o dever de conceder às crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a merenda escolar, assegurando a regularidade de seu fornecimento mesmo no período de enfrentamento da pandemia covid-19.

E, da análise dos elementos dos autos, assiste razão à parte autora quanto ao não fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede de ensino público municipal durante esse período, visto o que se ver nos presentes autos é que o Município de São Miguel do Guamá confirma que em determinado período não houve o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública, alegando que tal suspensão ocorreu devido ao avanço de números de infectados pelo novo coronavírus, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

E quanto ao cumprimento da liminar outrora deferida, ainda que o Município requerido afirme que houve a retomada do fornecimento da merenda escolar, pelos documentos juntados aos autos, não há comprovação de cumprimento da medida de urgência deferida por este Juízo.

Ademais, corroboram nos autos comprovações do SINTEPP de que não houve a distribuição de alimentos para os alunos municipais ao longo da suspensão das aulas em decorrência do isolamento social como medida emergencial de enfrentamento da pandemia.

Inexiste nos autos prova inequívoca de fornecimento de merenda escolar durante a pandemia, seja por meio de controle documental de quantitativo e efetiva entrega, demonstrando a ausência de plano estratégico de fornecimento com dados quantitativos de itens, e checagem de entrega por escolas da rede municipal de ensino.

Assim como não há a comprovação nos autos das medidas referenciadas na Decisão **Id. 18609590**, seja quanto a forma de distribuição, seja através de dados efetivos da Secretaria Municipal de Educação, seja ainda através de providências administrativas pertinentes a eventual procedimento administrativo licitatório instaurado e desenvolvido válida e regularmente nesse desiderato e demais medidas referenciadas na citada decisão.

Portanto, não há evidências cabais nos autos de que houve entrega de merenda escolar na rede municipal de ensino em São Miguel do Guamá, inexistindo quantitativo de escolas, referenciais de concessão de kits para retirada em algum posto de distribuição específico ou entrega domiciliar através de kits ou cartão ou vale alimentação.

Vislumbra-se nos autos virtuais, alegações de cumprimento da obrigação de fornecer os alimentos na peça contestatória com assertivas genéricas sem comprovação fática de entrega de alimentos capazes de provar que as crianças e os adolescentes não ficaram desguarnecidos de alimentos durante a pandemia.

Nota-se que o réu juntou aos autos virtuais vídeo **Id. 18967302** com imagens de alimentos em fase de preparo por merendeira, imagens de itens de alimentos não perecíveis e algumas crianças indo buscar merenda, sendo que duas crianças estão sem máscaras e nenhuma delas mantêm distanciamento social entre si, o que já comprova que a liminar não fora cumprida integralmente.

Nesse passo, as imagens demonstram a evidência de que meia dúzia de crianças receberam merenda no dia da filmagem do vídeo. Todavia, o objeto da presente ação é o fornecimento de merenda escolar a toda a rede de ensino municipal, cujo controle de confecção e entrega deveria especificar cada escola da rede municipal por polo administrativo, evidenciando o quantitativo utilizado e a comprovação de entrega. Além de explicitar se houve ou não a necessidade de aquisição de mais gêneros alimentícios, informando o procedimento licitatório, com a indicação da modalidade legal e os meandros da licitação, porém não há dados fáticos de comprovação de cumprimento da obrigação.

Com efeito, resta claro que o Município requerido não conseguiu comprovar a continuidade do fornecimento de alimentação escolar para todos os alunos da rede pública municipal e em consequência os demais itens da decisão liminar deferida.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, ratificando a tutela de urgência outrora concedida (**Id.18609590**), e, **em consequência**, condeno o réu a (obrigação de fazer) garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todas as crianças e adolescentes matriculadas em suas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, nos termos da legislação vigente, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Sem custas ou honorários.

Registre-se e intemem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

São Miguel do Guamá/PA, 05/10/2020

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito